SOS DIREITO PREVIDENCIÁRIO

SÍNTESES ORGANIZADAS SARAIVA | SOCORRO INSTANTÂNEO PARA SUAS DÚVIDAS!

SEGURIDADE SOCIAL

• CONCEITO

A seguridade social é um sistema integrado pela saúde, pela previdência e pela assistência social. Esses institutos estão previstos nos arts. 194 a 204 da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

• SAÚDE

A saúde tem previsão normativa constitucional em nosso sistema (arts. 196 a 200), e legal nas Leis n. 8.212/91 e 8.080/90.

ATENÇÃO

A CF/88 ENUNCIA EM SEU DISPOSITIVO 196: "A SAÚDE É DIREITO DE TODOS E DEVER DO ESTADO, GARANTIDO MEDIANTE POLÍTICAS SOCIAIS E ECONÔMICAS QUE VISEM À REDUÇÃO DO RISCO DE DOENÇA E DE OUTROS AGRAVOS E AO **ACESSO UNIVERSAL E IGUALITÁRIO** ÀS AÇÕES E SERVIÇOS PARA SUA PROMOÇÃO, PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO".

• PREVIDÊNCIA SOCIAL

Este instituto encontra-se positivado nos arts. 201 e 202 da CF/88, e, também, nas Leis n. 8.212/91 (art. 3º) e 8.213/91.

O sistema previdenciário tem regime geral de caráter contributivo e filiação obrigatória; seu principal objetivo é assegurar aos beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente, infortúnios elencados no art. 201, I a V, da CF/88. Os benefícios instituídos pela previdência social são analisados e administrados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), entidade autárquica federal.

• ASSISTÊNCIA SOCIAL

O terceiro instituto componente da seguridade social é a assistência social, disciplinada nos arts. 203 e 204 da CF/88 e no art. 4º da Lei n. 8.212/91. Está também disciplinado em legislação própria, denominada Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) – Lei n. 8.742/93.

A assistência social em nosso sistema jurídico tem caráter universal e independente de contribuição. Seus objetivos principais estão agrupados nos incisos I a V do art. 203 da CF/88.

• ORGANIZAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL

CONSELHOS SETORIAIS

Cada subárea da Seguridade Social possui um Conselho Nacional, e Conselhos Estaduais e Municipais. Para nós vale citar, por condizer diretamente com a matéria e por ser o órgão de cúpula da previdência social, o Conselho Nacional de Previdência Social, previsto na Lei n. 8.213/91 (CNPS). Entre as principais funções do CNPS estão:

A) estabelecer diretrizes gerais e apreciar as decisões políticas aplicáveis à Previdência Social;

B) controlar e executar programas no campo da Previdência Social;

C) encaminhar propostas orçamentárias ao Poder Executivo.

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEGURIDADE SOCIAL

A - PRINCÍPIO DA UNIVERSALIDADE DE COBERTURA E DO ATENDIMENTO (art. 194, parágrafo único, I, da CF).

A universalidade da cobertura (aspecto objetivo) significa que a Seguridade deve contemplar todas as contingências sociais que geram necessidade de proteção social das pessoas, tais como: maternidade; velhice; doença; acidente; invalidez; reclusão e morte. Já a universalidade do atendimento (aspecto subjetivo) significa, como regra geral, que todas as pessoas serão indistintamente acolhidas pela Seguridade Social.

B - PRINCÍPIO DA UNIFORMIDADE E EQUIVALÊNCIA DOS BENEFÍCIOS E SERVIÇOS ÀS POPULAÇÕES URBANAS E RURAIS (art. 194, parágrafo único, II, da CF)

Regra cuja finalidade é equiparar o trabalhador urbano ao rural, tratando as duas classes de forma isonômica quando se trata de concessão de benefícios, e sempre na medida de suas desigualdades. A *uniformidade* significa ter acesso às mesmas proteções ou prestações, já a *equivalência* refere-se à igualdade de valores na apuração do benefício.

C - PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE E DISTRIBUTIVIDADE NA PRESTAÇÃO DOS BENEFÍCIOS E SERVIÇOS (art. 194, parágrafo único, III, da CF)

O legislador, ao predefinir um rol de prestações, de eventos sociais que pretende e deve proteger, delimitando a área de proteção social dentro do sistema da seguridade social, promove a *seletividade*. O legislador infraconstitucional faz essa escolha dentro de limites traçados pela CF/88 (art. 201). Já a *distributividade* é o quanto cada cidadão necessita para ter uma vida digna, justa, objetivando assim o sistema partilhar a renda, principalmente para aqueles mais carentes.

D - PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS (art. 194, parágrafo único, IV, da CF)

A irredutibilidade do valor dos benefícios é condição para o desenvolvimento econômico e social dos beneficiários. O art. 201, § 4º, da CF/88 assegura, também, o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios a serem definidos em lei.

E - PRINCÍPIO DA EQUIDADE NA FORMA DE PARTICIPAÇÃO NO CUSTEIO (art. 194, parágrafo único, V, da CF)

Este princípio é um desdobramento do princípio da igualdade, que estabelece que se devem tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Para a seguridade social, significa dizer que quem tem maior capacidade contributiva irá contribuir com mais e quem tem menor capacidade com menos.

F - PRINCÍPIO DA DIVERSIDADE DA BASE DE FINANCIAMENTO (art. 194, parágrafo único, VI, da CF)

Estabelece a CF/88, em seu art. 195, que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, da empresa incidente sobre a folha, a receita, o lucro, a remuneração paga ao trabalhador e sobre a receita de concursos de prognósticos, visando assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

G - PRINCÍPIO DE CARÁTER DEMOCRÁTICO E DESCENTRALIZADO DA ADMINISTRAÇÃO (art. 194, parágrafo único, VII, da CF)

Este princípio acolhe a tese segundo a qual, havendo um fórum, conselho, órgão onde estejam em discussão direitos, todos aqueles envolvidos deverão ter representantes para melhor garantir seus direitos. O art. 10 da CF/88 garante aos trabalhadores e empregadores participação nos colegiados dos órgãos públicos em que haja discussão ou deliberação sobre questões profissionais ou previdenciárias.

H - PRINCÍPIO DA PREEXISTÊNCIA DE CUSTEIO (art. 195, § 5º, da CF)

Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

I - PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE

A solidariedade tem sua origem na assistência social. O art. 3º da CF/88 traz como um de seus objetivos a construção de uma sociedade solidária.

FONTES DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO

A doutrina divide as fontes em formais e materiais. Todavia, para nós importa saber quais são as fontes formais (modo pelo qual o direito se exterioriza) do direito previdenciário, pois as fontes materiais (fatores econômicos, sociológicos e filosóficos que obrigam o surgimento das formais) são de cunho político e não tanto jurídico. O direito previdenciário é regulado pelas seguintes fontes formais:

A - CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Arts. 1º, 6º, 7º, 10, 22, XXIII, 23, II, 24, XII, 30, VII, 149, § 1º, 194, 195 e 239.

Resumo de Direito Previdenciário - Volume 11. Coleção Sínteses Organizadas Saraiva

A Coleção SOS é indispensável àqueles que se dedicam a uma revisão diária das principais disciplinas do Direito, à verificação dos temas de maior incidência nas provas da faculdade, da OAB ou de concursos públicos (como o do INSS, por exemplo) ou àquela tradicional recapitulação de última hora que antecede a toda e qualquer avaliação.

Neste volume, o autor trata sobre o Direito Previdenciário abordando pontos de extrema importância ao leitor.

Acesse aqui a versão completa deste livro